



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000296555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2383426-60.2024.8.26.0000**, da Comarca de Franca, em que é agravante Bradesco Saúde S/A e agravados Tiago Augusto Maciel Morikawa, Lucas Fernandes Morikawa e Lorena Fernandes Morikawa.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2383426-60.2024.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A

**Agravados: Tiago Augusto Maciel Morikawa, Lucas Fernandes Morikawa e
Lorena Fernandes Morikawa**

Comarca: Franca

Assunto do Processo: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 15.808

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 'ASTREINTES' - Decisão agravada que não acolheu a impugnação respectiva - Pretensão de afastamento da multa - Prazo de cinco dias para o cumprimento da tutela concedida inicialmente — Demora em cumprir a determinação ensejando a aplicação da multa - Afastamento da multa que implicaria em esvaziamento da finalidade das astreintes - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão interlocutória de fls. 60/62 que, em incidente de cumprimento de sentença rejeitou a impugnação respectivo.

Alega o agravante que houve o devido cumprimento através do pagamento das notas, razão pela qual descabida a pretensão de condenação; que o pagamento foi realizado diretamente para a clínica particular onde realizado o tratamento do autor, no valor de R\$ 19.180,00; que ainda não há sentença proferida nos autos a confirmar a tutela concedida

inicialmente, de forma que impossível a cobrança de astreintes.

Recurso processado, restando indeferido o efeito suspensivo pretendido, e respondido.

O agravado manifestou oposição ao julgamento virtual na folha 44.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça de fls. 56/62, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de incidente de cumprimento provisório de sentença para cumprimento da tutela de urgência concedida em fevereiro de 2024 e iniciado o prazo para a ora agravante em 08/03/2024, para fornecimento dos tratamentos indicados ao exequente, ora agravado.

Determinado o cumprimento da tutela no prazo de quinze dias sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00, limitada em R\$ 10.000,00, bem como para no mesmo prazo ressarcir à parte autora dos valores gastos. (fl. 07/08 do incidente)

A agravante deixou de dar cumprimento integral à tutela, não providenciando o reembolso de todas as notas fiscais relativas ao tratamento do menor, resultando no débito de R\$ 19.180,00.

A agravante se defende sustentando o devido cumprimento diante do pagamento diretamente realizado para a clínica onde ocorre o tratamento do menor. Todavia, ainda que efetuado o pagamento respectivo, o que inclusive foi reconhecido pela decisão agravada, o fato é que se deu com atraso, uma vez que intimado em 09/07/2024 (fl. 13 do incidente) e efetuado o pagamento somente no dia 05/08//2024, portanto, a destempo.

Ainda, extrai-se da decisão agravada que os

reembolsos ocorrem com atraso, bem como as demais que se seguem conforme trecho que se destaca:

No mais, ao que tudo indica, o impugnante não realiza os reembolsos devidos no prazo razoável de trinta dias, observado que não apresentou qualquer comprovante referente às notas fiscais nos 625, 627, 630, 631 e 632 (fls. 51/55), emitidas em 16.8.2024, mesmo intimado especificamente para se manifestar sobre elas (fls. 56 e 59)

Como dito em análise inicial, a imposição de astreintes para o caso de descumprimento da obrigação de fazer encontra respaldo no art. 537 do Código de Processo Civil e busca estimular o cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, os parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo estabelecem que “o valor da multa será devido ao exequente” e que “a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado”.

Assim, por óbvio que a fixação de multa diária manteve sua natureza coercitiva em relação à medida imposta, a qual foi cumprida pelo impugnante de forma intempestiva.

Não há falar, portanto, em inexigibilidade das astreintes.

Quanto à aduzida inexigibilidade do título, a decisão agravada destacou ser incontroverso que eventual levantamento de valores depende de eventual trânsito em julgado da sentença favorável ao autor consoante §3º do artigo 537 do CPC.

Consigne-se que, em consulta a ação principal nº 1002829-91.2024.8.26.0196, verificou-se que proferida sentença nas folhas 399/406, julgando procedente a ação, e interposto recurso de apelação pela ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante, ainda pendente de análise.

Nestas condições, fica mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, além daqueles aqui acrescidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator